



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.291 - SP (2012/0068457-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEGISLAÇÃO LOCAL - 282/STF - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - 7/STJ - INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS PRECEDENTES COLACIONADOS.

1. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos arts. 131, 165 e 458 do CPC e arts. 13, 18 e 32 do Decreto 82.578/78, carecendo o ponto, portanto, do necessário prequestionamento.

2. Inviável o conhecimento de recurso especial quando necessária a interpretação da legislação local. Súmula 280/STF.

3. Confirma-se a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, tendo em vista que o acórdão estadual, com base em análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que a recorrente não é proprietária de imóvel constituído de unidades independentes, nos termos do Decreto 21.123/83.

4. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.291 - SP (2012/0068457-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial a partir dos seguintes fundamentos:

(a) "os temas insertos nos dispositivos legais apontados como violados não foram debatidos pelo v. Aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos às fls. 398-419, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento" (fl. 614, e-STJ);

(b) o acolhimento da pretensão esbarra, ainda, nos óbices contidos nos enunciados 7/STJ e 280/STF.

(c) não restou demonstrada a existência de interpretação divergente de lei federal a ensejar a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em suas razões recursais a agravante sustenta que para a análise da matéria exposta no recurso especial não há necessidade de reexame de provas.

Reafirma que o acórdão que julgou o recurso de apelação violou os arts. 131, 165 e 458 do CPC e arts. 13, 18 e 32 do Decreto nº 82.587/78. Para sustentar tal alegação, aduz que "No caso que ora se discute, os D. Julgadores apreciaram livremente as provas mas, ao contrário do que seria o correto, ignoraram inúmeras provas constantes dos autos, tais como, a própria Norma Interna 043 da Sabesp que é clara ao dispor que a simples declaração do proprietário do imóvel é suficiente para indicar o número de unidades autônomas do prédio comercial" (fl. 623, e-STJ).

Neste contexto, afirma que "está claro que foram desprezadas as provas dos autos, ferindo frontalmente o artigo 131 do CPC, posto que não foram atendidos os fatos e circunstâncias constantes dos autos e as provas foram ignoradas" (fl. 623, e-STJ).

Quanto ao mérito, expõe que "o Decreto nº 82.587/78, determinou que as companhias de saneamento estaduais devessem instalar hidrômetros para cada consumidor e, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de que isso fosse feito, o consumo deveria ser estimado por uma média presumida ou, qualquer outro critério a ser estabelecido pelas referidas companhias" (fl. 624, e-STJ).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.291 - SP (2012/0068457-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): De início, reafirma-se que os dispositivos legais, supostamente violados, carecem do necessário prequestionamento.

Com efeito, da análise dos autos, nota-se que, nos embargos de declaração opostos na instância ordinária (fls. 398/419), a parte, ora recorrente, não requereu manifestação a respeito do conteúdo de tais artigos. Ao revés, sua arguição ficou limitada à alegação de violação a vários dispositivos legais do CDC e princípios consumeristas. Neste contexto, reputa-se que o recurso não merece ser conhecido no tocante a estas questões, tendo em vista a ausência de prequestionamento de tais matérias.

Afigura-se, ainda, inafastável a conclusão de que a análise da pretensão recursal esbarra na interpretação da legislação local, na medida em que toda a fundamentação central do acórdão do Tribunal *a quo* se firmou em análise de dispositivos do Decreto Estadual nº 21.123/83. Assim tal provimento afigura-se incompatível com os lindes cognitivos do recurso especial, servil à uniformização da interpretação da legislação federal, como expresso na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ADEQUAÇÃO DO WRIT. PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É desnecessário nova análise da matéria pelo Órgão Especial, para declaração de inconstitucionalidade de norma estadual, nos termos do art. 481 do CPC (reserva de plenário).

3. A discussão quanto à legitimidade passiva do Secretário de Fazenda demandaria exame da legislação do Estado e da competência dessa autoridade no que se refere cobrança do ICMS. Isso é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Mandado de Segurança é via adequada para afastar a exigência de ICMS supostamente indevido.

5. A mais recente jurisprudência do STJ admite que o consumidor de energia elétrica tem legitimidade ativa para discutir a exigência de ICMS.

6. Inexiste decadência para impetração do writ preventivo, em relação à cobrança mensal do ICMS.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1160776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009)

Também confirma-se a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, tendo em vista que o acórdão estadual, com base em análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que a recorrente não é proprietária de imóvel constituído de unidades independentes, nos termos do Decreto 21.123/83, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

"Insta que se diga desde logo que a então vigente Lei Federal nº 6.528, de 11 de maio de 1978, disciplinou as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, atribuindo aos Estados a realização de estudos para a sua fixação por intermédio das companhias estaduais de saneamento básico, atual ente sendo a matéria regulada pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 21.123, de 04 de agosto e 1983, regulava a forma de cobrança das tarifas de água e esgoto para os prédios com mais de uma 'economia', indiferentemente para os usuários de quaisquer das categorias residencial, industrial, pública ou comercial (artigo 2º, incisos I a IV, parágrafo único).

Naquele período, as tarifas eram fixadas de forma diferenciada: os prédios comerciais pagavam o dobro do valor das tarifas dos prédios residenciais, sendo que a distinção residia no valor da tarifa, e não no sistema de 'economias'. Para este último, não havia qualquer tipo de restrição, o que perdurou até a entrada em vigor o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, que alterou a base de cálculo do consumo de água, de acordo com a natureza do usuário e também por faixas de consumo, permitindo que somente os condomínios residenciais sejam cadastrados em número de 'economias'.

Ou seja, diante a vigência do Decreto nº 21.123/83, em casos de edifícios compostos de unidades autônomas, como não havia qualquer diferenciação entre as classes de usuários (residencial, industrial, pública ou Comercial), e uma vez passado o prazo para a classificação das economias em categorias na região metropolitana de São Paulo (artigo 29 das Disposições Transitórias), a cobrança da tarifa deveria basear-se no número de unidades autônomas, independente da categoria dos consumidores.

No caso, contudo, a empresa-apelante não é proprietária de um imóvel constituído de unidades independentes, tal como definido no Decreto nº 21.123/83 (parágrafo único, do artigo 20), mas, sim, de um prédio de 2 (dois) andares mais o térreo, no qual exerce, em todas as suas dependências, a sua atividade econômica como um todo, como comprova o documento de fls. 213, devendo ser considerada a unidade consumidora, portanto, como uma única 'economia'.

(...)

Destarte, não sendo o prédio da apelante composto de unidades autônomas, com conceituava o Decreto Estadual nº 21.123/83, tampouco demonstrando ela que tenha buscado o oportuno recadastramento, para fins de obter o benefício previsto na Norma Interna nº 043 da Sabesp, o que era necessário, por se tratar de contrato especial, objetivando tarifa diferenciada, não há mesmo como se acolher a sua pretensão de repetição de parte do valor das tarifas pagas no período reclamado." (fls. 391/395, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observo que o recurso também não merece provimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, na medida em que as circunstâncias fáticas expostas nos precedentes colacionados divergem do que foi exposto no aresto vergastado, visto que não tratam do fundamento central utilizado pelo Tribunal estadual para negar provimento ao pedido, qual seja de que:

"não sendo o imóvel da autora composto de unidades autônomas, tal como definido no Decreto Estadual nº 21.123/83, **cabia-lhe ter pleiteado o oportuno recadastramento, junto à Sabesp, para fins de obter o benefício previsto na Norma 43 da concessionária.** Não o tendo feito, não há como acolher a sua pretensão de repetição de parte do valor das tarifas pagas no período" (fl. 389, e-STJ)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0068457-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163.291 / SP**

Números Origem: 01448879320088260100 144879320088260100 5830020081448870 81448870
990092726722

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.